

DA ETICIDADE DO DIREITO A UMA PAIDÉIA JURÍDICA

FROM “SITTLICHKEIT” OF LAW TO A JURIDICAL PAIDEIA

MARIÁ BROCHADO*

RESUMO

Este curto texto pretende apenas apresentar em linhas gerais o conceito de “Eticidade” em Hegel, sua relevância na concepção de fenômeno jurídico, e a dimensão pedagógica do conceito de Direito proposto nessa perspectiva ética como paideia jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: eticidade- moralidade- direito-paideia

ABSTRACT

This short text intends only to present generically the concept of “Sittlichkeit” on Hegel, their importance in the perception of the experience of juridical phenomenon, and the pedagogical dimension of the concept of right proposed in this ethical perspective as juridical paideia.

KEYWORDS: Sittlichkeit- morality -right-paideia

Hegel denomina *Eticidade* (*Sittlichkeit*) a totalidade ética vivida pelo homem nos momentos da *subjetividade* moral e da *objetividade* jurídica, enquanto que a *moralidade* (*Moralität*) é por ele considerada o plano restrito da moralidade individual, sobretudo na concepção kantiana. E nesse ponto se torna um opositor de Kant, por considerar a Doutrina Ética kantiana uma abstração feita da realidade ética como um todo, ou da “vida ética” (*Sittlichkeit*), o que pretende retomar numa totalidade de *ideal* e *real* morais, isto é, do que a moralidade *almeja* e do que ela efetivamente pode *realizar*.

Hegel entende que todas as discussões sobre o livre arbítrio individual só tomaram sentido dentro dos sistemas filosóficos que introduziram *dogmaticamente* uma oposição entre *subjetividade empírica*, reduzida à consciência de *si* mesma, e *transcendência*, concebida nas suas diversas formas, seja como Deus, Natureza ou Sociedade. Assume dessas propostas a evidência de que o

* Professora Adjunta do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da UFMG. Mestre e Doutora em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Email: mbrochado@gmail.com .

homem não é um animal (e que se distingue do animal não por sua animalidade, mas por sua humanidade), mas coloca como verdadeira questão filosófica a compreensão do *que é*, em última instância, essa *humanidade*. A questão passa a ser então determinar não se o homem é livre, mas em que *condições* o é, porque a liberdade não é um *ideal*, liberdade é um *fato*. O fato de que o homem não nasce livre, ele conquista sua liberdade historicamente, e é na vida cotidiana, real, que ele estabelece seus projetos de liberdade, onde ele reivindica ao menos como possibilidade a sua autonomia, ou seja, a livre determinação de si. Nesse sentido, a liberdade não é nem *concedida* nem *recusada* por um ente sobre-humano, mas conquistada e imposta.

A eticidade tem de ser compreendida como o momento de superação da subjetividade moral e da objetividade jurídica (do direito positivo) numa forma mais fundamental de espírito objetivo, síntese das duas. O direito e a moralidade considerados separadamente são o “bem que deve ser” e a “subjetividade que deve ser boa”. São abstratos para Hegel, porque necessitam de *realidade*. E a realidade é a manifestação dos dois.

Neste ponto, passamos a uma abordagem do que julguei adequado chamar “a eticidade do direito”, apropriando-me de uma expressão hegeliana para qualificar o direito como o ponto de chegada da moralidade, portanto, em si mesmo ético. Trata-se de minha tese de doutoramento, defendida na Universidade Federal de Minas Gerais, no Brasil, no ano de 2003, e à qual venho me dedicando nos últimos anos.

Hegel emprega a expressão eticidade no sentido amplo de movimento do *ethos* nas suas formas subjetiva e objetiva, considerando o direito como o ponto de chegada da realização ética real, efetiva. Nada obstante, ele atribui tal realização ao Estado, conduzindo sua reflexão para uma *Filosofia do Estado*, após transitar pela família e pela sociedade civil.

O que tomamos da Filosofia do direito de Hegel para compor o nosso conceito de eticidade é o primeiro momento da sua afirmação sobre o *que é* o direito. Para tanto, ele começa por negar a abstração kantiana, negando *presença* ao

universal transcendente do imperativo moral, considerando-o um racional *que não é meu*, ou fora da liberdade por este racional determinada: esse “*racional* só pode aparecer para essa liberdade como uma limitação, não, portanto, como razão imanente, mas como um universal exterior, formal.” Daí passa a desenvolver um conceito mais amplo de experiência ética que englobe moralidade e direito, formulando o conceito de eticidade como o movimento da vontade *imediate* na esfera do *direito formal*, negado na determinação da vontade *individual* face a exterioridade *universal* presente no direito, que tem por termo a *Idéia* formada dessa passagem do individual que se vê no universal, tornando-o em-si e para-si, na forma da *moralidade objetiva*. Ao contrário de Kant, Hegel não começa pela análise de uma moralidade transcendental que justifica a ordem jurídica empírica. Começa pela experiência histórica da ordem posta, posiciona o indivíduo diante dela, e conclui que a moralidade humana é composta dessa contradição constantemente superada do indivíduo diante de um universal exterior, que é interiorizado na forma de liberdade objetiva pelo próprio indivíduo (partícipe de um universal tornado seu, concreto).

Nesse esquema o conceito hegeliano de direito é mais amplo que o direito *formal* (heterônomo) de Kant, mostrando como a moralidade subjetiva está envolvida pelo direito.

O conceito de direito de Hegel resgata uma substancialidade ética similar à da política no mundo grego, como uma forma de experiência ética elevada. As propostas pós-kantianas, inclusive dos modernos kantianos, pensam uma filosofia do direito nos moldes da justificação moral da ordem jurídica positiva, restringindo a *idéia* de direito a este plano formal, externo, indiferente.

Dada a substancialidade ética do direito resgatada no conceito hegeliano de eticidade, partimos para uma Doutrina do Direito como realizador da moralidade na forma objetiva e universal concreta da Declaração de direitos humanos pelos Estados Democráticos de Direito. O direito não realiza apenas um mínimo quantitativo da moralidade necessário à harmonia

social (como defendido pelo Filósofo Alemão Georg Jellineck); pelo contrário, conforme o Professor Catedrático de Filosofia do Direito desta Faculdade de Direito, Joaquim Carlos Salgado, o direito realiza qualitativamente os valores mais essenciais a esta sociedade, pois são os valores jurídicos que clamam por posituação universal, e assim se impõem, e assim são atribuídos, tornando-se *exigíveis*. Nesse sentido, o conceito de direito engloba a idéia de ponto de chegada máximo da moralidade; podendo ser definido como a universalização da moralidade já dialetizada na experiência da particularidade, e suprassumida como forma ética mais desenvolvida da vida moral na forma de liberdade objetiva, de todos e para todos; enquanto tal, compreendido como realidade normativa dotada em si mesma de absoluta eticidade, não sujeita a confirmações ou desconfirmações do solipcismo moral de cada indivíduo, descomprometido com esse ponto centralizador do diálogo e do consenso moral.

Diante da afirmação de que o fenômeno jurídico carrega em si a eticidade enquanto universal concreto, como instância máxima de manifestação do ethos na forma da declaração dos direitos do homem, propomos um projeto pedagógico de formação da consciência jurídica do indivíduo, cidadão e sujeito de direito (s). É nesse sentido que pensamos na formação jurídica dos jovens desde o ensino fundamental. Parece-nos urgente que um tal projeto seja assumido pelo sistema educacional de base no Brasil, ressaltando-se a relevância da apropriação dos direitos subjetivos fundamentais pelo cidadão, dado o alto grau de juridicidade experimentado pelas sociedades contemporâneas. O nome desse projeto de pesquisa e extensão por mim coordenado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais é PAIDEIA JURÍDICA, pois a idéia de formação do homem contemporâneo passa necessariamente pela formação do cidadão a propósito de seus direitos fundamentais, o que não fora ainda assumido no processo pedagógico ofertado ao alunato brasileiro. Infelizmente. Pois como dito desde o início por Platão: o indivíduo deve ser educado no espírito das melhores leis. Apresentamos aqui uma proposta contemporânea de retomada desse ideário.